

PROCESSO Nº: 01.04.018502.005208/2023-93.

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 011/2023-CIL-ADS / Registro de Preços 011/2023.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de KIT PARA ROÇADO destinado ao atendimento de produtores rurais da agricultura familiar, em consonância com as ações desenvolvidas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

RECORRENTE: MZF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

1. ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, o que foi promovido nos autos pela Empresa Recorrente que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do certame, de acordo com disposição do §2º do art. 59 c/c incisos IV e V do art. 51, caput, da Lei nº. 13.303/2016, apresentou as razões de recurso atendendo ao que prescreve o item 11.1 do Edital. Logo, não há vícios ou impropriedade que maculem a admissibilidade do Recurso.

Não obstante, a Empresa declarada vencedora do certame fora devidamente notificada e, tempestivamente, protocolou suas contrarrazões recursais em consonância com o descrito no subitem 11.1.1 do Edital.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, razão pela qual o Pregoeiro delibera pelo recebimento no efeito suspensivo para os devidos fins de direito.

2. RELATÓRIO

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS — ADS publicou o Edital nº. 011/2023 para regular o Pregão Presencial nº. 011/2023 cujo objetivo é formar ata de registro preços para eventual contratação de fornecedores de equipamentos que compõem o kit roçado com vistas a execução de ações desenvolvidas por esta Agência.

O certame para recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preço foi realizado e, após promovidos os trâmites de praxe previstos nas disposições legais e regulamentares, a Recorrente apresentou a melhor proposta, todavia, a Contrarrazoante exerceu a prerrogativa assistida às Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte prevista no subitem 6.10, alínea “a” do Edital apresentando a última oferta com valor inferior ao do lance vencedor.

Após, foram analisados os documentos de habilitação onde o I. Pregoeiro constatou que ambas as partes em litígio apresentaram inconsistências razão pela qual decidiu pela realização de diligências para averiguar a legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Contrarrazoante.

A diligência consistiu na apresentação de manifestação escrita acrescida de documentos que confirmem a autenticidade dos atestados de capacidade técnica o que foi promovida pela contrarrazoante tempestivamente e, após análise, o I. Pregoeiro decidiu pelo saneamento da inconsistência apurada, o que foi devidamente registrado na ata da sessão senão vejamos:

“(…) O I. Pregoeiro analisou as informações e documentos apresentados pela empresa R T BENEZAR e vislumbrou que os atestados de capacidade técnica apreciados gozam de legitimidade e a divergência constatada no atestado emitido pela ACAO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISERIA E PELA VIDA, inscrita no CNPJ 00.346.076/0001-73, resta sanada pois a nota fiscal apensada à ele no envelope de habilitação não correspondia a totalidade da transação comercial sendo anexada na diligência a nota fiscal complementar. Isto posto, com fulcro nos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade, do interesse público, visando a seleção da proposta mais vantajosa consoante preceitua o Art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), evitando a configuração de formalismo exacerbado, o I. Pregoeiro entende saneadas as impropriedades elencadas na fase de Habilitação em consonância com o entendimento consubstanciado do TCU (…)”.

Em ato contínuo, o I. Pregoeiro dispensou a realização de diligência para averiguar a possibilidade de saneamento da inconsistência vislumbrada quanto ao CNPJ da Recorrente que não apresenta CNAE de atividades principal e/ou secundárias compatíveis com o objeto licitado e, conseqüentemente, a realização de visita técnica, vindo a declarar vencedora do certame a Empresa R T BENEZAR.

Inconformada, a Recorrente interpôs a intenção e apresentou tempestivamente as razões recursais impugnando a decisão de saneamento das inconsistências inerentes aos atestados de capacidade arguindo que as Notas Fiscais não são suficientes para reconhecer a aptidão técnica, que a aceitação de atestados inidôneos afronta a legalidade e que a não realização da visita técnica corrobora o tratamento desigual entre os participantes. Por fim, pleiteia a inabilitação da licitante declarada vencedora e a devolução do status de vencedora do certame à Recorrente.

A licitante declarada vencedora, então, após devidamente notificada, interpôs suas contrarrazões recursais tempestivamente refutando os argumentos propostos pela Recorrente pugnando pela improcedência do Recurso e manutenção da decisão do I. Pregoeiro que habilitou e a declarou vencedora do certame.

É o relatório.

3. MÉRITO

Após os trâmites processuais de praxe, vieram os autos ao I. Pregoeiro que passa a manifestar-se através da seguinte decisão.

Antes de adentrar no mérito recursal é oportuno salientar que os certames licitatórios realizados por esta Agência são regidos pela Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante, a Lei nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 1º, § 1º expressamente **não abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.**

Nesse contexto, as fundamentações jurídicas consubstanciadas em dispositivo legal da Lei Geral de Licitações, seja nas razões ou nas contrarrazões recursais, são inaplicáveis aos certames promovidos por esta Agência.

DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

DA DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAR A AUTENTICIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Os **itens 7.5.2 e 7.5.3** do Edital nº 011/2023 – CIL/ADS preceituam que para atestar a qualificação técnica consideram - se compatíveis os atestados que expressamente certifiquem que o licitante já executou **pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades das propostas de preços apresentadas na licitação**, podendo apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.

Partindo dessa premissa, cumpre destacar inicialmente que não houve desclassificação dos licitantes no certame, apenas vislumbradas inconsistências passíveis de saneamento razão pela qual o I. Pregoeiro decidiu pela realização de diligência envolvendo a licitante detentora da maior oferta com fulcro na nova tendência da administração pública em suas contratações flexibilizando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com vistas a evitar o formalismo exacerbado e o privilégio da atividade meio em detrimento da atividade fim, preponderando a manutenção da proposta mais vantajosa.

Os atestados de capacidade apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público. Assim sendo, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade é resguardar o interesse da Administração visando demonstrar a capacidade e preservação da competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Não obstante, o I. Pregoeiro ao entender saneadas as inconsistências apontadas nos atestados de capacidade técnica com a junção das respectivas notas fiscais se pautou nos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade, do interesse público, visando a seleção da proposta mais vantajosa consoante preceitua o Art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), em consonância com o entendimento consubstanciado da melhor doutrina e da jurisprudência majoritária do TCU e dos Órgãos Jurisdicionais.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente quando a impugnação se limita a questionar a idoneidade dos atestados de capacidade técnica sem apresentar elementos que demonstrassem, no mínimo, indícios de fraude ou irregularidade. Além disso, o saneamento das inconsistências não obstou ao tratamento isonômico entre os licitantes haja vista que a diligência somente se furtou a apresentar informações complementares aos atestados de capacidade técnica constantes no envelope de habilitação na sessão pública.

DA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

A Recorrente também contesta a dispensa da realização de visita técnica promovida pelo I. Pregoeiro no certame face a suposta inidoneidade dos atestados de capacidade técnica o que torna o procedimento medida imperiosa.

O I. Pregoeiro rechaça tal ponderação haja vista que a visita técnica tem o condão de promover a avaliação prévia do local de execução quando imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado. Além

disso, visa averiguar as especificações técnicas detalhadas dos equipamentos dotados de complexidade descritiva e de utilização o que não condiz com o caso em tela onde se almeja o fornecimento de ferramentas de uso comum e facilidade de identificação. Daí o porquê de o I. Pregoeiro dispensar a realização desta etapa do certame haja vista que se traduziria numa burocracia desnecessária que obstará aos princípios da celeridade, economicidade e do interesse público. Vale ressaltar que nesta fase não é eficaz apreciar a legitimidade de atestados de capacidade técnica já referendados em diligência anterior a visita técnica.

Por fim, a cláusula 8.5 do Edital expressamente faculta ao I. Pregoeiro a dispensa da visita técnica e as cláusulas 24.1 e 24.2 do mesmo instrumento convocatório preveem a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação até a formalização do respectivo contrato.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto e consubstanciado na análise das arguições formuladas pelo Recorrente, o I. Pregoeiro conclui pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que habilitou e, conseqüentemente declarou a Empresa R T BENEZAR vencedora do Lote 01 do respectivo certame.

Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Manaus-AM, 27 de dezembro de 2023.

ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO
Pregoeiro da Comissão Interna de Licitação